

ISSN 1679-8694



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS**

**Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência**

Campinas

n. 47

p. 1 - 344

jul./dez.

2015

O JUIZ DO TRABALHO E A COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÕES DO TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

THE LABOR JUDGE AND THE COMPETENCE TO WORK PERMISSIONS OF THE ARTISTIC WORK OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Lélio Bentes Corrêa*
Kátia Magalhães Arruda**
José Roberto Dantas Oliva***

Resumo: A interpretação harmônica dos textos da Constituição Federal e da Convenção n. 138 da OIT possibilita a conclusão de que o trabalho artístico de crianças e adolescentes pode, **excepcionalmente**, ser permitido, desde que por autorizações judiciais individuais e clausuladas que levem em conta, **prioritariamente**, os **interesses da criança e do adolescente**, seres em peculiar condição de desenvolvimento e, por isto, mercedores de **proteção integral**. Tais autorizações, afetas ao Juiz do Trabalho, não desobrigam ou subtraem deste ou do Juiz da Infância e da Juventude o poder-dever de dar concreção ao comando constitucional de conferir **proteção integral e absolutamente prioritária** aos artistas mirins. Ao contrário: a experiência demonstra ser impossível proteger verdadeiramente de forma isolada, havendo a necessidade de toda uma rede, com participação efetiva de todos: do Estado, da família, da sociedade e da comunidade, para aumentar e solidificar a textura de proteção dos artistas mirins e de todas as crianças e adolescentes do Brasil. A partir dessa percepção e com sólida base jurídica, os sistemas de justiça do trabalho e da infância e da juventude resolveram, numa cooperação jurisdicional inédita, recomendar critérios para efeito de competência e somar esforços em atuação conjunta.

*Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Mestre em Relações Internacionais, membro da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CSJT-TST) e do comitê gestor do Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CSJT-TST).

**Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Doutora em Políticas Públicas, membro da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CSJT-TST) e do comitê gestor do Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CSJT-TST).

***Juiz Diretor do Fórum Trabalhista e Titular da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente-SP (TRT15), mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP, membro da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CSJT-TST) e do comitê gestor do Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CSJT-TST).

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Trabalho Infantil. Artes. Proteção.

Abstract: The harmonic interpretation of texts of the Federal Constitution and the Convention n. 138 of the ILO allows the conclusion that the artistic work of children and adolescents can, exceptionally, be allowed, provided by individual and claused judicial injunctions that take in account, primarily, the interests of the child and the adolescent, beings in peculiar development condition and, hereby, worthy of full protection. Such authorizations, affect to the Labor Judge, don't discharge or subtract from this or from the Juvenile Judge the power-duty to give concretion to the constitutional command to concede full and absolutely prioritized protection to young artists. On the contrary: the experience shows to be impossible to truly protect in isolation, requiring the need for an entire network, with the effective participation of all: State, family, society and community, to enhance and solidify the protective texture of young artists and of all children and adolescents of Brazil. From this perception and with solid legal basis, the labor justice and juvenile systems decided, in an unprecedented judicial cooperation, to recommend criteria for the effect of competency and to combine efforts in joint action.

Keywords: Child. Adolescent. Child Labor. Arts. Protection.

1 INTRODUÇÃO

Trata o presente artigo sobre tema complexo, multidisciplinar e de extrema importância para os operadores do direito que atuam com os temas relacionados ao trabalho e à proteção da criança e do adolescente no Brasil: o trabalho infantojuvenil artístico, implicações e consequências, e a competência para julgar suas questões controvertidas, em especial as autorizações concedidas aos que ainda não completaram 16 anos. Para tanto, faz-se necessária interpretação harmônica dos textos da Constituição Federal e da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A verdade é que ainda persistem dúvidas sobre a configuração desse trabalho. Quando se trata de **artista adulto**, ninguém duvida: **é um trabalhador!** Mas, como analisar a atuação de crianças e adolescentes quando inseridas em um mercado?

A Lei n. 6.533/1978 dispõe sobre a regulamentação das **profissões** de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões e, no art. 2º, prescreve (sem destaque no original):

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - **Artista, o profissional** que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza,

para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

Antes, cuidava a Consolidação das Leis do Trabalho de disciplinar a matéria. O art. 35 da CLT tratava do direito de **bailarinas, músicos e artistas** de teatros, circos e variedades, à “**carteira profissional**”. O § 2º do art. 480 chegou a dispor sobre as exigências para artistas de teatros e congêneres, que fossem **empregados**, romperem contratos por prazo determinado. O parágrafo único do art. 507 dispunha sobre a inaplicabilidade ao **trabalho de artistas** das disposições relativas à prorrogação ou renovação de contratos por prazo determinado, ao passo que o art. 509 versava sobre despesas de viagem e transportes dos empregados das companhias ou empresas teatrais. Havia, ainda, a Lei n. 101/1947, que subordinava ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (denominação de então), os contratos entre os **trabalhadores** de teatro, cinema, rádio e circo (artistas) e os respectivos empregadores. Por fim, a Lei n. 301/1948 tratava da matrícula, nas escolas “primárias”, para os filhos de artistas de circo.

Todos os dispositivos legais referidos foram revogados pela Lei n. 6.533/1978, que regulamenta atualmente a profissão de artista.

A lei em questão trata desde a exigência de registro prévio no Ministério do Trabalho e Emprego até sobre a possibilidade de penhor legal de equipamento e de todo o material de propriedade do empregador quando de obrigações inadimplidas para com os profissionais a que visa proteger. Estabelece conteúdo obrigatório do contrato, regula cláusula de exclusividade, trata de contratos por prazo determinado e indeterminado, utilização de nota contratual, responsabilidade pelo tomador de serviços quando a contratação se der por intermédio de agência de locação de mão de obra, efeitos do rompimento antecipado do contrato, estabelece jornada especial, adicional por acúmulo de função, contratação de figurante e aborda outros direitos.

No art. 12, há disposição, inclusive, acerca da prestação de serviço caracteristicamente eventual, como tal considerado aquele que não ultrapassar 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo contratante.

O Decreto n. 82.385, de 5 de outubro de 1978, que regulamenta a referida lei, possui quadro a ele anexo, intitulando e descrevendo as funções em que se desdobram as atividades de artistas e técnicos em espetáculos e diversões.

O art. 35 da Lei n. 6.533/1978 também estabelece que a legislação do trabalho em geral aplica-se aos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões, exceto naquilo que for regulado de forma diferente na lei especial.

Para dirimir qualquer litígio que decorra de uma relação entre artista e contratante, derivado da inobservância desta lei ou da legislação

trabalhista em geral, mesmo em situação de pré-contratação, ninguém duvida ou questiona a competência da Justiça do Trabalho. Por que é diferente em relação à criança e ao adolescente?

A questão, portanto, merece reflexão aprofundada, que procuraremos fazer nos tópicos seguintes.

2 TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO NÃO É BRINCADEIRA E PODE CAUSAR DANOS

O trabalho infantojuvenil artístico não é jogo do “faz de conta”. Pode ser tão - e até mais - árduo e pernicioso que muitos outros em relação aos quais nem se cogita da criação de exceções à regra da idade mínima de 16 anos para ingresso no mercado de trabalho (salvo para aprendizes, a partir dos 14).

Alguns minutos em cena, por exemplo, podem representar o resultado de horas de memorização de texto e ensaios, que causam não apenas estafa física, mas também mental.

Por esta só possibilidade, há quem sustente que não poderia mesmo haver trabalho artístico antes da idade mínima legalmente instituída, uma vez que isto subtrairia, da criança e do adolescente, o direito de brincar, estudar, de não trabalhar e de desenvolvimento físico e psicossocial completo.

A carreira artística não traduz somente *glamour*. Implica, também, exaurimento de forças e, às vezes, prejuízos de ordens diversas.

O trabalho artístico infantil pode resultar em possíveis - e às vezes irreversíveis - prejuízos à integridade física, psicológica, moral etc., dos pequenos. A transição da fama à obscuridade, quando a celebridade infantil se transforma em adulto desconhecido, pode ter efeitos altamente danosos.

Além disto, nem todos têm a necessária percepção de que criança não pode ser vista e tratada como adulto miniaturizado, como chega a ocorrer, exemplificativamente, nos bastidores e *sets* de filmagens.

Há relatos de casos preocupantes e que chocam.

Haim Gruspun (2000, p. 68), reportando histórias de Hollywood, retrata a vida de Robert Blake, que começou a dançar e cantar no palco desde os dois anos de idade. Atuou em diversas comédias e ganhou até o Emmy pela série de TV **Baretta**. Sobre sua infância, no entanto, teria dito:

Eu não era um astro infantil. Eu era um trabalhador infantil. De manhã, minha mãe me entregava para o estúdio da MGM como um cachorrinho em confiança... eu era como a maioria dos artistas mirins. Eu interpretava porque me mandavam. Eu não gostava. Não era um modo de se viver.

Outro drama relatado por Grunspun (2000, p. 67-68) foi o de Jackie Coogan, escolhido por Charlie Chaplin para ser o astro mirim do filme **O garoto**. Tornou-se celebridade e teria ganhado quatro milhões de dólares quando criança, mas o dinheiro ficou com a mãe e o padrasto. Depois de uma batalha judicial, acabou fazendo um acordo. Morreu em 1984, lutando por uma lei que obrigasse os pais de pequenos artistas a depositar num fundo de reserva parte dos ganhos por eles obtidos.

Como resultado do caso Coogan, segundo Grunspun, o Estado da Califórnia aprovou a **Lei do Artista Infantil**. Referida lei “prevê que pelo menos 50% do que o artista ganha deve ser depositado numa poupança indicada por um juiz, até a criança alcançar 18 anos de idade”.

Haim Grunspun (2000, p. 68) considera referida lei frágil “porque ela só cobre contratos a longo prazo de filmes, ou longas séries na televisão e não intervalados”. E conclui: “Forçar um garoto para ser um artista é uma das piores coisas que podem acontecer a uma criança. Obriga-as a serem adultos quando ainda são crianças”.

Ainda no cenário internacional, há outras histórias emblemáticas.

Macaulay Carson Culkin, do filme **Esqueceram de mim**, tem registro de brigas familiares e envolvimento com drogas¹.

Pedro Javier Viveros, que viveu Cirilo na novela mexicana **Carrossel** (sucesso desde os anos 90 na televisão brasileira), hoje com 34 anos de idade, associa a esquizofrenia ao fato de, do nada, deixar de ser famoso para enfrentar a vida real. O ex-ator vive na Cidade do México, em casa humilde, com a mãe. Deceitou o dedo mínimo durante uma crise da doença, diagnosticada quando tinha 23 anos².

Justin Drew Bieber, cantor e compositor canadense, também tem histórico de drogas, prisão e, recentemente, anunciou que se aposentaria, apesar de ainda muito jovem, o que, depois, foi desmentido³.

Há registros também de exposições em busca da fama.

No *reality show* **Meu Filho é uma Estrela**, nos EUA, dez crianças e seus responsáveis (normalmente as mães) ficam numa casa durante oito semanas realizando testes. É uma espécie de “Big Brother” mirim, com eliminações de todas as formas. O prêmio, para o vencedor, é de U\$ 50 mil, além do contrato de um ano com agente de Hollywood. As pressões, pelos próprios pais, são intensas, a ponto de uma mãe ter dito para um garoto de 12 (doze) anos que, ou ele seria famoso, ou deixaria de ser sua mãe⁴.

¹Disponível em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/cinema/noticia/2012/08/macaulay-culkin-gasta-r-12-mil-de-por-mes-em-medicamentos-diz-site.html>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

²Disponível em: <<http://ego.globo.com/famosos/noticia/2014/10/esquizofrenico-ator-que-viveu-cirilo-em-carrossel-deceitou-o-dedo.html>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

³Disponível em: <<http://g1.globo.com/musica/noticia/2013/12/assessora-de-bieber-diz-que-anuncio-de-aposentadoria-era-brincadeira.html>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

⁴Disponível em: <<http://colunas.revistaepoca.globo.com/mulher7por7/2010/02/21/meu-filho-e-uma-estrela-e-minha-mae-e-louca/>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

No Brasil, temos também casos dramáticos.

Exemplifique-se com o de Fernando Ramos da Silva, que interpretou o personagem que deu nome ao filme **Pixote, a Lei do Mais Fraco**, de 1981, dirigido por Hector Babenco.

Depois do êxito do filme regressou à miséria de antes e, sem obter sucesso na carreira de ator, Pixote enveredou pelo mundo do crime e acabou morto a tiros, aos 19 anos de idade, por policiais militares, em 25 de agosto de 1987 numa favela de Diadema⁵.

No filme **Cidade de Deus**, dirigido por Fernando Meireles, indicado ao Oscar, uma criança com arma na mão deu um tiro no pé de outro menino de apenas seis anos de idade. Como conseguiu o menino-artista chorar tão realisticamente? O ator, professor, carnavalesco e escritor Pato Papaterra (NOCCHI *et al.*, 2010, p. 192), desvendou o mistério: disseram-lhe que a mãe, que o garoto adorava, havia morrido. Ele não estava, pois, representando, mas chorando a morte da mãe amada. Violência extrema!!!

A televisão brasileira também tem propiciado exemplo de trabalho precoce no mundo artístico. Quem não admirou a graça e a vivacidade de Rafaela, na novela **Viver a Vida**, da Rede Globo, interpretada pela atriz infantil Klara Castanho, de apenas 8 anos de idade?

Notícias dão conta que o autor Manoel Carlos teria mudado os rumos da personagem, que inicialmente seria uma vilã, em razão de notificação recomendatória do Ministério Público do Trabalho⁶.

Também a menina Maísa Silva, do SBT, começou a virar estrela aos 3 (três) anos de idade (CAVALCANTE, 2011, p. 51-52). Chegou a ter crises de choro no ar, em pelo menos duas ocasiões. Assustou-se, bateu a cabeça em uma câmera (acidente do trabalho!) e foi até mesmo colocada em uma mala, tendo sido, por ordem judicial, afastada do programa dominical.

Inteligência e talento não faltam às duas artistas infantis destacadas. A questão que se põe é se o trabalho e a fama precoces podem afetar o desenvolvimento de pessoas que, como elas, trabalham desde crianças.

A **Revista IstoÉ**, conforme Sandra Regina Cavalcante (2011, p. 52), chegou a comparar a vida deslumbrante atual da nova estrela Maísa com a:

[...] vivida pela atriz Narjara Turetta, que aos 4 anos esbanjou talento em comerciais e à frente de

⁵Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL93382-5605,00.html>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

⁶A Globo Comunicação e Participações S.A. assinou, com o Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro (PRT1), o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n. 494/2010, em 29.9.2010, disciplinando a contratação de artistas infantojuvenis.

um programa da Record, aos 12 encantou o País no seriado *Malu Mulher*, na Rede Globo e hoje, aos 40, vende água de coco numa esquina de Copacabana.

Em texto escrito para ser apresentado no seminário sobre trabalho infantil artístico promovido pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Tânia Coelho dos Santos faz algumas reflexões importantes (SANTOS, 2008, p. 84-87):

[...] Acredito que nos interessa discutir se devemos permitir que crianças participem de produções artísticas e da indústria do entretenimento organizadas por empresários adultos. Espero ter deixado claro que a manifestação criativa espontânea da criança não visa à comunicação e nem quer despertar emoções estéticas ou reflexões de qualquer tipo. Ela visa a reparar seus sofrimentos e confortá-la. Quem faz do objeto da arte um meio de despertar a emoção estética, uma forma de crítica social, de reflexão filosófica, ou, simplesmente, um meio de divertir os outros, são os adultos. Por essa atividade, em nossa sociedade, algumas pessoas pagam ou recebem dinheiro. **O trabalho artístico faz parte do mercado de trabalho.** Quem o desenvolve **compra ou vende trabalho.**

Eu perguntaria, da maneira mais ingênua possível: o objeto que a criança cria espontaneamente tem mercado, se presta a ser comprado ou vendido? Se a resposta é sim, eu pergunto: quem está autorizado a negociar seu preço? Devemos autorizar os pais a venderem o produto ou a força de trabalho do seu filho no mercado artístico? Novamente, se a resposta é sim: como proteger essas crianças da exploração por parte de seus pais?

Na minha experiência clínica, muitas vezes, recebi mulheres jovens que se tornaram, prematuramente, modelos no mercado da moda, por instigação de seus pais. Nunca recebi um único caso proveniente de uma família abastada. Elas provinham de famílias pobres que esperavam que o sucesso da filha bonita trouxesse benefícios para seus pais e irmãos. Por essa razão, foram entregues às agências de modelo que as enviaram para o exterior com 14 anos de idade ou mais. Essas meninas sofrem muito com a separação precoce e muitas desenvolvem sintomas psicológicos graves. Nesses casos, o laço entre o

trabalho artístico da jovem e a ambição familiar é especialmente claro [...]. (g.n.)

É da mesma autora, que é psicanalista, a afirmação de que:

[...] somente com o usufruto do direito incondicional à irresponsabilidade infantil, uma criança chegará a ser um jovem e depois um adulto saudável, capaz de amar e trabalhar, contribuindo para a ciência, a arte e a civilização.

Defende, ainda, com razão, que criança e adolescente não podem ser transformados em previdência privada dos pais.

A também psicanalista Cecília Faria, no entanto, atesta que, felizmente, ser um astro na infância não implica, necessariamente, sofrimento pessoal e perturbações na adolescência e na vida adulta.

Depois de reportar-se a uma lista que, segundo ela, é longa e amarga para com as crianças que conseguiram alcançar o sucesso, atesta que (FARIA, 2009, p. 124-125):

[...] Há casos diferentes desses, de pessoas que, quando crianças, fizeram sucesso como atores e se tornaram adultos bem-sucedidos dentro e fora dos palcos. São histórias como a de Maria Adelaide Amaral, que atuou em vários programas infantis de televisão e é hoje uma escritora conhecida e consagrada. O que faz a diferença?

Não há resposta única. As crianças diferem de uma época para outra, além de não existirem duas crianças iguais. Mas o depoimento da psicóloga Lídia Aratangy talvez ilumine algumas facetas da questão. Lídia interpretou a personagem Narizinho na primeira versão televisiva do **Sítio do Picapau Amarelo**, exibida pela então Televisão Tupi, na década de 1930. O 'Sítio' teve inúmeras versões posteriores, mas nenhuma com o sucesso da primeira, dirigida por Júlio Gouveia, com adaptação de Tatiana Belinky. Conta Lídia: 'Do meu Narizinho, guardo acima de tudo o cuidado extremo do Júlio Gouveia para com todos nós, principalmente com as crianças. Ele era psiquiatra e sabia do valor do bom teatro infantil para o desenvolvimento emocional (não importa que fosse pela TV: era teatro, e dos bons!). Os textos e as falas não tinham só a função de serem bons para a cena. Tinham também uma função educativa para seu público infantil (e também para

nós, os atores): dar vazão e expressão a sentimentos e emoções difíceis de expressar, nem sempre louváveis, mas que existem em todas as crianças. [...] Muito mais tarde, conversando com ele, eu soube que a escolha das outras personagens que ele me atribuía tinha a ver com a preocupação de que eu não me confundisse com a menina boazinha e alegrinha que era a Narizinho. [...] Meu diretor jamais esquecia que eu era criança e que, por mais desvolta e competente que me mostrasse em cena, tinha a estrutura emocional da minha idade cronológica - e devia ser protegida'.

É preciso haver uma equipe de profissionais capaz de reconhecer que criança não é miniatura de adulto. Além disso, o ator mirim precisa contar com uma família que não o considere um empreendimento ou uma aplicação para render dinheiro. Precisa de uma família que não seja gananciosa nem excessivamente vaidosa, que o defenda dos efeitos nocivos da fama, mantendo sua privacidade e organizando uma vida longe de holofotes, fotos, assédio e comentários da mídia. Precisa de pais que tenham discernimento para recusar uma carga excessiva de trabalho, de modo a preservar um mínimo de regularidade na sua rotina de criança e estudante.

Não há dúvida que há exemplos de artistas infantis que se tornaram adultos bem resolvidos e sucedidos, saindo do seu círculo original de pobreza.

O que raramente percebemos, porém, é que o ocorrido é tão excepcional que se trata de uma vitória individual, raríssima e que não estará ao alcance da esmagadora maioria que ficou para trás e que continuará pobre, subjugada e oprimida (ARRUDA, 2015, p. 115).

A ênfase para os casos trazidos a lume tem o propósito apenas de enfatizar o cuidado e a preocupação que se deve ter quando da análise de um pedido de autorização judicial para trabalho.

Ora, conciliar a inocência e as despreocupações próprias da tenra idade com a árdua responsabilidade do trabalho, ainda que no desempenho de atividade artística, não é tarefa simples (OLIVA, 2006a, p. 209).

De fato, como penetrar no âmago da alma de seres que, não raras vezes, nem sequer possuem o entendimento necessário para expressar a sua vontade? Existe caminho seguro para se descobrir as futuras consequências trazidas, por exemplo, em virtude da troca dos brinquedos pela interpretação, sempre precedida de horas de estudo, concentração e - sabe-se bem! - cansaço mental?

Por outro lado, como se proibir o desenvolvimento e - por que não? - o aprimoramento de um dom por Deus concedido? Como limitar, pela idade, a expressão de um talento inato?

Por mais que se tente encontrar, em análise cuidadosa e casuística, o real sentido da Proteção Integral - pela vedação do trabalho aos que não completaram dezesseis anos ou concessão de alvará, preservando-se-lhes a liberdade artística - certo é que sempre haverá margem grande de erro, do qual a principal vítima será justamente aquela a que se tanto visa proteger (OLIVA, 2006a, p. 210).

3 O TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO E A EXCEÇÃO À IDADE MÍNIMA

Queiramos ou não, tenhamos ou não consciência, sob olhar complacente ou de indiferença, indignação ou - como é comum - indistigável, irrefletida e pura admiração pelo estrelato prematuro, assistimos diariamente o trabalho infantil artístico invadir, sem permissão, os nossos lares.

Nem esforço é necessário para que isto ocorra, bastando acionar o controle remoto do televisor.

Assim, quando alguém se propõe a debater seriamente a questão da idade mínima para ingresso no mundo artístico, mesmo pelo prisma estritamente jurídico, não pode ignorar essa insofismável realidade.

Afinal, conforme advertência que se tornou célebre e é por todos tributada ao jurista francês Georges Ripert, quando o direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o direito.

A Constituição Federal, no art. 7º, XXXIII, proíbe qualquer trabalho aos que ainda não completaram dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos catorze. No plano infraconstitucional, temos a reprodução da vedação no art. 403 da CLT, que também estipula que a proibição alcança qualquer trabalho.

A questão da idade mínima para ingresso no mercado de trabalho recebe tratamento idêntico no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n. 8.069/1990) que, na Parte Geral (Livro I), ao dispor sobre Direitos Fundamentais (Título II), no Capítulo V - Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, prescreve no art. 60 ser proibido qualquer trabalho a quem ainda não completou catorze (a leitura correta é dezesseis)⁷ anos de idade, exceto na condição de aprendiz.

⁷Infelizmente há ainda desavisados que não se deram conta da necessidade de adequar o texto do ECA ao inciso XXXIII do art. 7º da CRFB/1988. Tal se deve, em boa parte, ao descuido do próprio legislador, que ao fazer modificações no texto da Constituição ou de leis, nem sempre atenta para a necessidade de alterações no conjunto normativo que disciplina a matéria alterada. Exemplo claro disto está na própria Constituição Federal: conquanto a EC n. 19/1998 tenha aumentado de 14 para 16 anos a idade mínima para admissão ao trabalho, o art. 227, § 3º, I, da Carta, mantém o texto original, que estipula ser 14 (catorze) anos a referida idade. No ECA não é diferente, como se viu do tratamento que continua a dispensar à idade mínima para o trabalho, dando margem para equívocos.

A expressão “qualquer trabalho”, utilizada pelo legislador constituinte e ordinário, parece não comportar exceções, como já se advertiu (OLIVA, 2006a, p. 202-203):

[...] a leitura sistemática interna do art. 406 da CLT [...] conduz à convicção de que a possibilidade de concessão da autorização judicial ali mencionada, para trabalho de ‘menores’ em teatros, cinemas, boates, estabelecimentos similares ou empresas circenses, não é genérica. Contempla, na verdade, apenas adolescentes com idade igual ou superior a 14 anos.

Tal conclusão deriva do fato de que ‘menor’, para a CLT, é o trabalhador de catorze a dezoito anos (art. 402). E ambos os arts. - 402 e 406 - citados estão subordinados à Seção I do Capítulo IV do Título III da Consolidação, que cuida das disposições gerais de proteção especial ao trabalho do adolescente.

Assim, em primeira e apressada análise, interpretação conjugada e literal dos textos constitucional e consolidado levaria às seguintes conclusões: a) como a CF não abriu exceção, o juiz só poderia autorizar trabalho artístico para quem tivesse idade igual ou superior a 16 anos; e b) excepcionalmente, desde que respeitados os requisitos da aprendizagem (no campo específico), poderia ser autorizado o trabalho artístico para adolescentes com idade igual ou superior a catorze anos.

Sem dúvida alguma, a previsão na legislação ordinária reforça a vedação contida no texto constitucional (art. 7º, XXXIII).

Entretanto, devemos averiguar se, no campo artístico, aquele sobre o qual aqui nos debruçamos, à luz da doutrina constitucional moderna, que enxerga nos princípios força normativa, seria possível compatibilizar tal vedação com outros princípios de igual envergadura constitucional, que sinalizem em sentido contrário, bem como se há previsão de, excepcionalmente, conceder autorização para os que ainda não completaram a idade mínima para o trabalho no Brasil atuar no mundo das artes.

A resposta é positiva.

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal veda qualquer trabalho antes dos dezesseis anos (art. 7º, XXXIII), exceto na condição de aprendiz, o art. 5º da mesma Carta, no inciso IX, assegura a liberdade de expressão - ao lado da atividade intelectual, científica e de comunicação - artística, independentemente de censura e licença, e o seu § 5º garante os direitos previstos nos tratados internacionais, nos quais se insere a Convenção n. 138 da OIT.

São normas constitucionais que, em casos como o do trabalho infantojuvenil artístico, podem entrar em rota de colisão.

Em situações tais haverá a necessidade de o intérprete conferir supremacia a uma delas, pelo critério de ponderação, aplicando o princípio da proporcionalidade ou, pelas mesmas e boas vias, procurar harmonizá-las, não olvidando uma ou outra. É assim que nos parece possível, excepcionalmente e de forma individualizada, autorizar o trabalho do artista que ainda não completou dezesseis anos de idade⁸.

Por outro lado, o dever do Estado com a educação será efetivado, segundo o art. 208, *caput*, e inciso V, mediante a garantia de “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Assim, sem perder de vista que a regra geral é de que ninguém pode começar a trabalhar antes dos dezesseis anos de idade (exceto o aprendiz, a partir dos catorze), o juiz pode, excepcionalmente - repita-se à exaustão! -, autorizar o trabalho infantil artístico.

Neste caso, em razão da peculiar condição da criança ou adolescente destinatária, a autorização (ou licença) judicial é imprescindível.

Alguns poderiam questionar: será possível falar em liberdade de expressão, quando se trata de uma criança ou adolescente?

A resposta é afirmativa, na medida em que a autorização, na hipótese, pode ser assecuratória aos pequenos artistas do próprio direito de desenvolvimento dos seus talentos inatos.

Em 28 de junho de 2002, após ter o Presidente da República baixado o Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro do mesmo ano, entrou em vigor a Convenção n. 138 da OIT. Referida Convenção, adotada em junho de 1973, em Genebra, com vigência internacional a partir de 1976, só foi aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro pelo Decreto Legislativo n. 179, promulgado em 14 de dezembro de 1999. Trata o diploma legal da idade mínima de admissão ao emprego.

O Decreto presidencial, no seu art. 2º, prescreveu, para adequação às normas do País, que “para os efeitos do art. 2º, item 1, da Convenção, fica estabelecido que a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho é de dezesseis anos”. Não obstante, no art. 8º, diverso, portanto, do apontado (o que indica que não estaria abrangido pela idade estabelecida, que tem endereçamento certo), a Convenção n. 138 preceitua (g.n.):

1. A autoridade competente, após **consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores** concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, **permitir exceções** para a proibição de **emprego ou trabalho** provida

⁸Cfr. a propósito, ROBORTELLA e PERES (2005).

no Art. 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza **limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.**⁹

Há, aí, inequívoca autorização normativa para permitir trabalho artístico antes de completados os dezesseis anos de idade, independentemente de contrato de aprendizagem (em relação ao qual a idade mínima é de catorze anos, como já salientado alhures).

Fica claro, no entanto, que isto só se dará mediante licença individual, emitida por autoridade competente, que limitará o número de horas e estabelecerá condições para o desenvolvimento do trabalho.

Em que plano, porém, devemos posicionar a Convenção n. 138 da OIT?

Para ingressar no ordenamento jurídico com hierarquia de Emenda Constitucional, tratados e convenções internacionais que disponham sobre direitos humanos precisam ser aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, conforme prescreve o art. 5º, § 3º, da CRFB/1988 (parágrafo acrescentado pela EC n. 45/2004).

Flávia Piovesan (1997, p. 82), no entanto, muito antes da alteração constitucional, defendia que, ao dispor, no § 2º do art. 5º, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros, inclusive decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, a Constituição Federal, interpretada a *contrario sensu*, incluiu, “[...] no catálogo dos direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte”.

Segundo referida autora, “este processo de inclusão implica na incorporação pelo texto constitucional destes direitos”.

Em obra mais recente, também fazendo alusão ao art. 5º, § 2º, da CRFB, arremata Piovesan (2010, p. 52):

[...] a *contrario sensu*, a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo dos direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Esse processo de inclusão implica a incorporação pelo Texto Constitucional de tais direitos.

Ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos

⁹BIBLIOTECA Electrónica de documentos sobre Normas Internacionales del Trabajo. [S.l.]: ILO. ILSE 2004 CD-ROM.

enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda de interpretação sistemática e teleológica do Texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional.

Na mesma linha de raciocínio, Valério de Oliveira Mazzuoli (2001, p. 54), antes também da aludida modificação no texto constitucional tratava do alcance do § 2º do art. 5º da Constituição. Lecionava então:

[...] no caso brasileiro, somente no que se refere aos tratados de **direitos humanos** é que se aplicará o primado do Direito Internacional frente ao ordenamento interno, pois, como se viu, por disposição expressa da Carta de 1988, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, à medida que ratificados, 'se incluem' no nosso ordenamento com *status* de norma constitucional, e mais que isso, de norma supra-constitucional.

É bastante controvertida a matéria, mas é indubitável que o Supremo Tribunal Federal tem conferido prestígio no mínimo supralegal (abaixo da Constituição, mas acima das leis) aos Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos.

Adotada a tese de *status* constitucional, defendida com base no § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a Convenção n. 138 da OIT, que inquestionavelmente versa sobre direitos humanos, teria derogado, em relação especificamente ao trabalho infantojuvenil artístico, a vedação de admissão ao trabalho antes da idade de dezesseis anos.

De qualquer modo, no plano infraconstitucional também há previsão de trabalho infantojuvenil artístico. O art. 406, I e II, da CLT, com redação antiga que clama por atualização e adequação à realidade contemporânea, permite autorização judicial para o "menor"¹⁰ (considerado como tal o trabalhador de catorze a dezoito anos, conforme art. 402 do mesmo diploma) trabalhar em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos¹¹, cabarés, *dancings*, estabelecimentos análogos ou em

¹⁰Conquanto continue sendo utilizado pela CLT, o vocábulo está entre aspas por preferirmos, em casos de identificação de pessoas com até doze anos incompletos, a designação criança, ou, dos doze aos dezoito anos incompletos, adolescente, como faz o ECA, afastando qualquer sentido de menoscabo ou minoração desses seres em peculiar condição de desenvolvimento.

¹¹A jogatina é proibida no Brasil, sendo vedada até mesmo para adultos.

empresas circenses (em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras assemelhadas), desde que: a) a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não seja prejudicial à sua formação moral; e b) que a ocupação seja indispensável à própria subsistência do adolescente ou à de seus pais, avós ou irmãos, desde que não advenha nenhum prejuízo à sua formação moral.

Tem sido sustentado, com razão, que a parte final (“b”), correspondente ao inciso II do referido artigo, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que subverte a ordem natural das coisas. O art. 227 da CF, que consagrou o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, é claro ao estabelecer como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Referida proteção abrange também a observância da idade mínima para admissão ao trabalho, garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola (art. 227, § 3º, I, II e III, da CF/1988). Assim, não se justifica exceção a toda essa proteção, notadamente em relação à idade, para tão só transformar o adolescente necessitado em responsável pelo seu próprio sustento ou em arrimo de família.

Afinal, trabalhar só porque é pobre constitui dupla penalização, na medida em que impede o progresso social e econômico daquele que deveria ser protegido. O correto é que, na ausência ou impossibilidade de amparo por um daqueles três (quatro, se contada a comunidade separadamente) que têm o dever de proteger a criança ou adolescente, um dos outros o substitua.

Por fim, o art. 149, II, da Lei n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - permite que a autoridade judiciária autorize a participação de criança e adolescente (portanto, em idade inferior inclusive a doze anos) em espetáculos públicos e seus ensaios, e em certames de beleza. Eis o texto legal, com grifos nossos nas partes reputadas mais relevantes:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - [...]

II - a **participação de criança e adolescente** em:

- a) **espetáculos públicos e seus ensaios;**
- b) **certames de beleza.**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;

- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser **fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.**

Vê-se que o ECA, a exemplo da Convenção n. 138 da OIT, exige que as decisões sejam fundamentadas (como, de resto, todas as judiciais devem ser), vedando licenças generalizadas. Estas, ao contrário, devem ser individuais (caso a caso, conforme prescrito pelo legislador ordinário).

4 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUA ATUAÇÃO SOBRE O TRABALHO INFANTIL

Com o advento da EC n. 45/2004, que ampliou consideravelmente a competência da Justiça do Trabalho, o art. 114 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, 'o';

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos

legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Finalmente o judiciário trabalhista foi alçado à posição de merecido destaque, permitindo o constituinte derivado que deixasse de julgar apenas casos de empregados (desempregados, na absoluta maioria dos casos) e empregadores para transformá-lo, efetivamente, naquele ramo do Poder Judiciário cujos propósitos vêm já anunciados no nome: Justiça do Trabalho (no seu sentido mais amplo).

Sob o pálio desta nova ordem constitucional, desde 2005 se defende que a autorização para trabalho artístico infantojuvenil estaria sob a égide do Juiz do Trabalho, e não mais do Juiz da Infância e Juventude (OLIVA, 2006a). Já em 2006, o Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho debateu o tema e propugnou pela competência do juiz do trabalho para a apreciação dos pedidos de autorização para o trabalho artístico e do adolescente nas ruas e praças, tese posteriormente reafirmada pela Anamatra no Congresso de 2014.

Em **Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho**, ressaltou-se (OLIVA, 2006c):

[...] quanto mais nos debruçamos sobre o assunto, mais convencidos ficamos de que, estando mais familiarizado com questões trabalhistas de toda ordem e níveis e desenvolvendo visão sociojurídica sobre o tema, não só deve ser, mas agora é, definitivamente, do Juiz do Trabalho a competência para dirimir todas as questões oriundas das relações de trabalho, das quais não escapam aquelas que envolvem autorização para trabalho infanto-juvenil, nas situações aqui ventiladas.

O Judiciário Brasileiro tem um papel importante, ao lado de outras instituições e organismos públicos e privados, a cumprir para a consecução dos objetivos traçados. A Justiça do Trabalho está preparada e, definitivamente, se integrou na luta contra o trabalho infantil, que é e deve ser de todos.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Ato n. 99/CSJT, de 4 de maio de 2012, criou, na gestão do Ministro João Oreste Dalazen, seu então presidente, a Comissão Nacional sobre Trabalho Infantil, que posteriormente foi transformada em um programa institucional, apoiada incondicionalmente por todas as gestões que se seguiram (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen).

A Justiça do Trabalho considera inadmissível, em pleno Século XXI, que o trabalho precoce continue destruindo a infância e fulminando qualquer perspectiva de futuro de crianças e adolescentes, sendo imperativo de dignificação e preservação de direitos humanos fundamentais que o Brasil cumpra o compromisso interno e internacional de erradicar as piores formas dessa chaga social até 2016, e todas as formas até 2020.

Mas não é só. Em 22 de agosto de 2012, em Brasília, realizou-se o Seminário Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil, promoção conjunta do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do qual participaram Juízes e Promotores da Infância e Juventude de todo o País, membros do Ministério Público do Trabalho, defensores públicos, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e integrantes da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil do CSJT-TST. Nessa oportunidade, no grupo sob a Coordenação do Juiz Auxiliar do CNJ, Nicolau Lupianhes Neto, foram extraídas duas conclusões (g.n.): **I. Não cabe autorização judicial para o trabalho antes da idade mínima prevista no art. 7º, do inc. XXXIII, da Constituição Federal, salvo na hipótese do art. 8º, in. I, da Convenção n. 138 da OIT. II. A competência para a autorização judicial é da Justiça do Trabalho**, e quando indeferida a petição inicial ou indeferido de plano o pedido, **o Juiz do Trabalho observará o disposto no art. 221 do ECA (remetendo peças ao Ministério Público para as providências cabíveis).**

Pelo que se vê, quando o Juiz do Trabalho não conceder a autorização pretendida, remeterá cópias ao Ministério Público, do Trabalho, Federal ou Estadual ou do Distrito Federal, conforme o caso, podendo se vislumbrar relação de complementaridade, pois caberá ao juiz competente, após as providências tomadas, determinar as medidas prioritárias e de proteção integral cabíveis na espécie. Tudo isto sem prejuízo de outros comunicados e/ou medidas que podem ser adotadas por toda a rede de proteção.

Em outubro de 2012, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) realizaram o histórico Seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, no Plenário do TST em Brasília-DF, que contou com cerca de 1.600 inscritos.

O Seminário contou com a presença dos mais consagrados especialistas e do ativista indiano Kailash Satyarthi, prêmio Nobel da Paz de 2014. Fez a conferência de abertura e destacou que é preciso tornar o trabalho infantil fato histórico, ou seja, reminiscência a ser conhecida apenas em livros de história.

O diretor-adjunto do Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT, Geir Myrstad, identificou uma vantagem brasileira no combate ao trabalho infantil: a existência de Tribunais do Trabalho. Segundo afirmou por ocasião da conferência de encerramento

do Seminário, a questão está ligada ao judiciário trabalhista, o que reforça os argumentos aqui expendidos.

Por ocasião do encerramento do Seminário, foi lida a Carta de Brasília, que dentre seus 12 (doze) enunciados, traz um acerca da competência:

5. **afirmar** a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre autorização para trabalho de criança e do adolescente, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 45/2004, seja ante a natureza da pretensão (labor subordinado em favor de outrem, passível, em tese, de configurar relação de trabalho), seja ante a notória e desejável especialização da matéria;

A Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho tem atuado intensamente no combate ao trabalho infantil no Brasil. Desenvolveu cartilhas e amplo material educativo e promocional, que podem ser acessados no Portal <<http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/programa>>.

A Justiça do Trabalho atuou, como único representante do Judiciário brasileiro na organização da Conferência Global sobre Trabalho Infantil, realizada de 8 a 10 de outubro de 2013 em Brasília, reunindo países do mundo todo, da qual participaram os integrantes da Comissão.

Hoje, além do Tribunal Superior do Trabalho, todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país participam efetivamente do Programa, empreendendo ações articuladas. Além dos integrantes da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil do CSJT-TST, que são gestores nacionais, há Desembargadores e Juízes gestores regionais (vide em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/gestores-regionais>>), que se dedicam ao tema de forma coordenada.

O Programa tem como objetivos gerais:

- consolidar e ampliar o vínculo institucional da Justiça do Trabalho com o compromisso pela erradicação do trabalho infantil no Brasil;
- coordenar as ações, projetos e medidas a serem desenvolvidas pela Justiça do Trabalho em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da adequada profissionalização do adolescente, como instrumento de alcance de trabalho e vida dignos.

Os objetivos Específicos são:

- informar e conscientizar magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados sobre a situação do trabalho infantil no país e no mundo,

estimulando adoção de práticas cotidianas, nas atuações profissionais e cidadã, que visem à denúncia, ao combate e à eliminação do problema;

- capacitar magistrados e servidores da Justiça do Trabalho a fim de favorecer a sua atuação, como profissionais e cidadãos, no combate e erradicação do trabalho infantil;

- acompanhar e contribuir para o aperfeiçoamento da legislação e normativos nacionais e internacionais sobre trabalho infantil;

- fortalecer parcerias institucionais e com organizações da sociedade civil que possibilitem a capacitação e ações conjuntas para o combate ao trabalho infantil.

Nos Tribunais Regionais existem várias ações visando à atuação da Justiça do Trabalho, a exemplo dos TRTs da 2ª, 15ª, 21ª, 22ª e 23ª regiões, que possuem juízes auxiliares especializados no exame de temas relacionados à infância e adolescência, o que não corresponde a novas varas do trabalho. Os juízes responsáveis apenas acumulam atribuições, não havendo aumento de despesa ou qualquer afronta à Constituição da República Federativa do Brasil.

A questão, portanto, não diz respeito apenas ao trabalho infantil artístico.

De qualquer modo, apenas para exemplificar, no Seminário “Justiça do Trabalho e Infância e Juventude”, realizado aos 27.2.2014 na Escola Paulista da Magistratura EPM, pelo TJSP e TRT2, chegou-se à conclusão de que, de fato, a competência é da Justiça do Trabalho para dirimir questões envolvendo relações de trabalho. Fato similar ocorreu em 6.11.2014, na sede do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em evento conjunto com o Tribunal Regional do Trabalho daquele estado (TRT 12).

Os casos relatados são apenas exemplos que demonstram que a Justiça do Trabalho vem atuando para conferir proteção integral e absolutamente prioritária a crianças e adolescentes, em perfeita sintonia e união de esforços com os demais ramos do Poder Judiciário, com o objetivo de assegurar plena efetividade ao art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Mas quais são as razões jurídicas que conduzem à inexorável conclusão de que é o juiz do trabalho o competente para decidir sobre pedidos de autorização para trabalho infantil, inclusive artístico e desportivo?

Não se olvida que a CLT atribui ao “Juiz de Menores” referida competência. Nem que o art. 149 do ECA, embora se refira apenas a “autoridade judiciária” competente, sem especificá-la, estipula no art. 146 que:

[...] a autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

Note-se, porém, que a partir da Lei Complementar n. 75/1993 (art. 83) é possível afirmar que as questões relacionadas ao trabalho, envolvendo crianças e adolescentes, foram atribuídas ao Ministério Público do Trabalho e, por consequência, ínsitos à competência da Justiça do Trabalho.

A rigor, portanto, considerando que em sua redação original o art. 114 da CRFB já tinha a previsão de que estariam afetas à Justiça do Trabalho “[...] na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho [...]”, as previsões contidas nos incisos III e V da LC n. 83/1993 eram constitucionais. Dúvida não há, ainda, que foram recepcionadas pelo vigente art. 114 (com redação e inclusões da EC n. 45/2004) que, no inciso IX, também diz competir à Justiça do Trabalho processar e julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

De qualquer modo, o art. 114, I, da CRFB, agora é de clareza solar: tratando-se de relações de trabalho (*lato* e não mais *stricto sensu*), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que delas se originarem. A expressão relação de trabalho deve ser entendida como continente, do qual a relação de emprego é apenas conteúdo, ou seja, gênero que comporta múltiplas espécies, sendo a relação empregatícia só uma delas.

Portanto, qualquer regra infraconstitucional que outorgue ao juiz de direito a competência para permissões de trabalho não terá sido recepcionada pela nova redação do texto constitucional, até porque, se é o juiz do trabalho quem vai julgar as demandas decorrentes das relações de trabalho, não há o que justifique que as autorizações para o trabalho (que as precedem) sejam julgadas por juízes de direito (sem competência em matéria do trabalho).

Como veremos, a matéria referente a trabalho concentra-se na competência da Justiça do Trabalho:

1) se o pleito for de reconhecimento de vínculo empregatício ou relação de trabalho, é o juiz do trabalho quem solucionará todas as questões daí decorrentes e dirá o direito ao caso concreto;

2) caso a criança ou adolescente, no exercício de trabalho autorizado judicialmente, venha a sofrer dano - material ou moral -, derivado da relação de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho a teor do art. 114, VI, da CF;

3) o contratante de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, criança ou adolescente, está sujeito à fiscalização e sanções administrativas por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsão contida nos arts. 434 e 438 da CLT e as penalidades administrativas impostas são dirimidas pela Justiça do Trabalho, conforme art. 114, VII, da CF/1988;

4) nos termos do inciso VIII do mesmo art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho é competente também para a execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, tanto na hipótese de vínculo, como sem vínculo empregatício;

5) na hipótese de sofrer a criança ou adolescente acidente no trabalho, bem como suas consequências danosas, tanto materiais como morais, são da competência da Justiça do Trabalho, conforme pacificado, aliás, pela Súmula Vinculante n. 22 do STF.

Ora, se em quaisquer destas hipóteses e até mesmo em outras não divisadas será o Juiz do Trabalho o competente para instruir e julgar eventual ação ajuizada, não há explicação plausível para que as autorizações de trabalho que originaram tais efeitos tenham sido dadas por quem não poderá apreciá-las, não sendo razoável manter-se a competência do Juiz da Infância e da Juventude.

Por outro lado, não mais persiste dúvida de que ao examinar pedido de autorização para trabalho infantojuvenil, o juiz exerce parcela de jurisdição. Nesse sentido, pronunciaram-se o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público. Em pedidos de providências formulados pelo Ministério Público do Trabalho contra decisões judiciais e pareceres de Promotores de Justiça que resultaram em milhares de autorizações judiciais para trabalho em idade inferior à mínima constitucionalmente permitida, ambos os Conselhos entenderam que a matéria não era administrativa, mas jurisdicional, não lhes cabendo, por isto, interferir.

De qualquer modo, reconhecendo a relevância da questão, e aderindo à manifestação da Conselheira Morgana Richa, o Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Relator do voto condutor da v. decisão no CNJ, negou provimento ao recurso administrativo interposto contra sua decisão monocrática em que não conhecia do pedido de providências, mas recomendou aos Tribunais de Justiça que adotassem medidas voltadas à adequação das diretrizes pertinentes às atuações conjuntas com o Ministério Público do Trabalho, objetivando combater o trabalho infantil.

Deve-se ressaltar que a jurisprudência do STJ, embora atualmente entenda pela competência da Justiça Comum, vem sendo aos poucos atualizada com foco na nova competência atribuída à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 45, como mostra o cancelamento das Súmulas n. 366 e 230. É de se esperar outras evoluções da jurisprudência, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para temas inegavelmente de sua alçada, tais como processo eleitoral sindical (4), ação de cumprimento de ACT/CCT (57), contribuição sindical (222) e contribuição sindical rural pela CNA (396).

5 RECOMENDAÇÕES ASSEGURAM PROTEÇÃO INTEGRAL E ABSOLUTAMENTE PRIORITÁRIA

Merece destaque a atuação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª (São Paulo/SP)

e 15ª (Campinas/SP) Regiões, que nos seus respectivos ramos - comum e especializado trabalhista - são os três maiores do País, que, por suas corregedorias, e o primeiro também por sua Coordenadoria da Infância e da Juventude, se uniram ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões para, num exercício de cooperação jurisdicional sem precedentes conhecidos, editar a Recomendação Conjunta n. 01/2014, que trata da competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual da Infância e da Juventude para trabalho, inclusive artístico e desportivo, de crianças e adolescentes. Iniciativa da mesma natureza foi adotada no Estado do Mato Grosso.

Antes mesmo da vigência do novo Código de Processo Civil, que traz um capítulo (II - Da Cooperação Nacional) no Título III - Da Competência Interna, do Livro II - Da Função Jurisdicional, os órgãos subscritores das Recomendações Conjuntas n. 01/2014 de São Paulo e Mato Grosso (ambas tem a mesma numeração, como já sublinhado) deram autêntico exemplo de cooperação jurisdicional que, ao recomendar definição pela competência da Justiça do Trabalho sem excluir a atuação do Juizado da Infância e da Juventude soma esforços para a concretização e máxima eficácia do comando constitucional (art. 227) e infraconstitucional (art. 1º e ss. do ECA) de proteção integral e absolutamente prioritária de crianças e adolescentes.

Longe, portanto, de violar o princípio constitucional, as recomendações visam a vivificá-lo no mundo real.

Por outro lado, a ligação do Estatuto da Criança e do Adolescente com a luta contra o trabalho infantil é umbilical. Tanto que Antonio Carlos Gomes da Costa (1994) escreveu **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o trabalho infantil no Brasil: trajetória, situação atual e perspectivas**.

Já no prefácio do referido livro, Wilson Vieira dos Santos, então Diretor do Escritório da OIT no Brasil, destaca (COSTA, 1994, p. 5-6):

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao promover mudanças de conteúdo, método e gestão no panorama legal e nas políticas públicas que tratam do problema do trabalho infantil, está, de fato, dando uma extraordinária demonstração de criatividade institucional e comunitária, criando, **ao lado da legislação trabalhista e de seu aparato institucional de implementação, um novo mecanismo geral de proteção das crianças e adolescentes, em relação ao trabalho [...].** (g.n.)

A obra toda é dedicada a mostrar que “[...] ao lado dos mecanismos de proteção da criança em relação ao trabalho, algo de novo está surgindo”, como esclarece seu autor já na introdução, acrescentando (COSTA, 1994, p. 7):

De fato, ao lado da fiscalização do Ministério do Trabalho e dos sindicatos e ONGS, que atuam no âmbito da promoção e defesa dos direitos da população infantojuvenil, os conselhos de direitos e conselhos tutelares emergem como a grande novidade qualitativa e a grande esperança de o Governo e a sociedade civil criarem um **sistema abrangente e capilar de defesa dos direitos da criança e do adolescente no que se refere ao trabalho**. (g.n.)

Evidenciado, assim, que a proteção só ocorre verdadeiramente por meio de trabalho em rede, nunca isoladamente.

Não é à toa, aliás, que o ECA, ao tratar no seu Título II dos direitos fundamentais, dedica o Capítulo V ao “Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”, ao lado do direito à vida e à saúde (Capítulo I), à liberdade, ao respeito e à dignidade (Capítulo II), à convivência familiar e comunitária (Capítulo III), à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (Capítulo IV), estabelecendo no art. 61: “A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial [referindo-se, evidentemente, à CLT e outras normas trabalhistas], sem prejuízo do disposto nesta Lei”.

Como se vê, atribuir competência *ratione materiae* e *ratione personae* exclusiva aos Juízos da Infância e da Juventude quando se tratar de efetivação do princípio da proteção integral é visão equivocada. É ignorar que, como integrante do Estado, no plano jurisdicional, à Justiça do Trabalho também incumbe tal poder-dever. É até possível vislumbrar uma carga discriminatória, como se o juiz do trabalho, rotineiramente, não se valesse do direito material e processual comuns, como expressamente autorizado pelos arts. 8º e 769 da própria CLT. Está-se a dizer, subliminarmente, que não teria o magistrado trabalhista condições de interpretar a Constituição e o ECA, de molde a assegurar proteção integral aos artistas e trabalhadores infantojuvenis.

A realidade, porém, tem demonstrado o contrário. Em primeiro lugar, sempre que se trata da questão de competência, algumas premissas têm sido assentadas pelos magistrados trabalhistas, dentre as quais se enumera:

1) a idade mínima fixada na Constituição brasileira é de 16 anos, salvo na condição de aprendiz. Excepcionalmente, e com garantias de proteção integral e prioritária do artista infantojuvenil¹², é possível a

¹²A autorização, como recomendam as normas internacionais, deve ser clausurada, com as condições de trabalho fixadas, inclusive os horários de trabalho, que não poderão ser incompatíveis com os horários escolares ou impeditivos com o tempo de lazer. Deve-se, ainda, garantir o acompanhamento à criança ou adolescente, de seu responsável legal.

autorização individual de trabalho inferior à idade mínima, em razão do que prevê o art. 8º da Convenção n. 138 da OIT;

2) nenhuma autorização judicial pode ser dada para trabalho em ruas, praças e logradouros, ou quando o trabalho a ser desenvolvido for noturno, prejudicial à moralidade, insalubre, perigoso ou penoso, para quem ainda não completou 18 anos de idade, em razão de proibição - constitucional e/ou infraconstitucional -, o que configuraria, também, impossibilidade jurídica do pedido;

3) se for aprendizagem verdadeira, não há necessidade de autorização judicial para exercê-la a partir dos catorze anos; se o trabalho não envolver riscos e não for noturno, prejudicial à moralidade, insalubre, perigoso ou penoso, também não há necessidade de autorização judicial para quem já completou 16 anos de idade.

Diante disto, a discussão acerca da competência não perderia, então, sua relevância, ou se cingiria à hipótese de autorização judicial para trabalho infantojuvenil artístico? A resposta, evidentemente, é negativa. Ainda que haja diminuição dos pedidos após a conscientização dos malefícios do trabalho precoce e a família, a sociedade e o Estado passarem a cumprir efetivamente seu dever constitucional de proteção prioritária e integral de crianças e adolescentes (também agora de jovens, a partir da EC n. 65/2010), até para extinguir qualquer feito sem resolver o mérito - por impossibilidade jurídica ou falta de interesse processual - ou mesmo negar a autorização solicitada, há que se decidir qual seria o juiz competente, uma vez que os pedidos continuam a ser formulados em Juízo.

Aliás, dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, do Ministério do Trabalho e Emprego, apontam que, entre 2005 e 2013, 46.256 autorizações judiciais - até mesmo em lixões - para trabalho em idade inferior à legalmente permitida teriam sido concedidas no país, sendo o Estado de São Paulo o campeão, com nada menos que 12.698 permissões. Ainda que hoje já se saiba que tais números foram inflados por equívocos ou empregadores inescrupulosos que declaravam falsamente a existência de alvarás na RAIS para que a contratação irregular de crianças e adolescentes não fosse detectada, os dados, de qualquer modo, continuam alarmantes.

Tais números não contemplam a maioria das autorizações dadas para trabalho infantil artístico, que quando sem vínculo empregatício não constam da RAIS. Hoje, a Secretaria de Inspeção do Trabalho anuncia que faz um trabalho de varredura das empresas que declaram a existência de alvarás, autuando os infratores que informam incorretamente a RAIS. Aliado a isto, trabalho de conscientização, sensibilização e de repressão, encetado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e outras instituições que integram a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, tem propiciado redução do número declarado de autorizações judiciais.

Com o olhar atento do juiz do trabalho, regiões anteriormente com alto índice de trabalho infantil, a exemplo de Franca, no interior de São Paulo, estão encontrando soluções, como a regularização do trabalho de aprendizes, cursos gratuitos e bolsas de estudos concedidas com a interlocução do Sistema S, modificando o quadro de vulnerabilidade dos adolescentes diante das novas perspectivas apresentadas.

Além das normas internas, os Juízes do Trabalho estão atentos aos termos das Convenções n. 138 e 182 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil, que versam respectivamente sobre a idade mínima - e sua elevação progressiva - para a admissão em emprego ou trabalho e sobre a proibição e ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil, com as quais estão muito mais familiarizados.

Não desconhecem, igualmente, os termos do Decreto n. 6.481/2008, que regulamenta os arts. 3º, alínea "d", e 4º da Convenção n. 182 da OIT, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências, criando a Lista TIP, das Piores Formas de Trabalho Infantil, que contempla nada menos que oitenta e nove formas de trabalho proibidas a menores de dezoito anos de idade, que demonstra o quão especializado é esse tema.

Quando, excepcionalmente e por decisão fundamentada, autorizarem trabalho que envolva manifestação artística antes da idade mínima, nos termos do art. 8º da Convenção n. 138 da OIT, estão cômicos os juízes do trabalho de que o alvará deve ser individual e específico para cada contrato, com ou sem vínculo empregatício, recomendando-se seja observado o princípio da proteção integral, atendidos os interesses da criança ou adolescente com absoluta prioridade sobre quaisquer outros.

Ao tratar da atuação da Justiça do Trabalho na erradicação do trabalho infantil, Marcos Neves Fava (2015, p. 147-148), diz que, em atuação endógena, o judiciário trabalhista deve:

- a) lutar pela consolidação da **competência para autorizações** de trabalho infantil, tendo sempre em vista que se trata exclusivamente de trabalho artístico infantil, mediante alvará clausulado e estrita fiscalização. Alterar o endereço do fórum em que se protocoliza o pedido de alvará em nada soluciona o problema central da proteção integral da criança (no mundo do trabalho). O núcleo da percepção do julgador na análise de tais casos foca-se na tutela do trabalho hígido, isento de efeitos deletérios para a formação da criança, com vistas à sua inserção, oportuna, ao mercado de trabalho. Daí a necessidade de, como dito, limitar a autorização ao trabalho artístico infantil e, ainda, ao

promovê-la, clausular o alvará de forma a parametrizar as condições em que se dará a relação de trabalho. Temas como horário, garantia de estudo, supervisão da família, forma e destinação da remuneração, etc. devem caber na decisão, que não pode, nem deve, mostrar-se um simples **autorizo**;

b) buscar a mais estreita interação com a justiça comum, que se exerce nas varas da infância e juventude, para resolver problemas que, embora apareçam nos pedidos de alvarás, estão fora da competência da Justiça do Trabalho. Rememore-se que a jurisdição é **uma** premissa da qual deriva a possibilidade de encaminhamento, *ex officio*, de uma para outra unidade judiciária, ainda que em ramos distintos do Poder Judiciário, das questões com as quais toma contato o magistrado.

A atuação do Judiciário deve buscar a proteção integral de crianças e adolescentes em todos os níveis, inclusive os artistas. O judiciário do trabalho apenas propugna por regras claras, que assegurem a proteção a esses seres em peculiar condição de desenvolvimento. Não busca criar embaraços desnecessários. Somente não há mais espaço para autorizações sem regras claras, que evitem prejuízos para todos, até mesmo para os contratantes.

6 CONCLUSÃO

Algumas considerações, à guisa de conclusão e na forma de síntese, podem ser apresentadas:

a) atuação de criança ou adolescente em atividade artística profissional é trabalho, assim como acontece com adultos na mesma situação, havendo, inclusive, lei que regulamenta a profissão (6.533/1978). Entendimento diverso pode representar porta escancarada para o trabalho infantojuvenil artístico precarizado;

b) trabalho infantil artístico não é jogo do “faz de conta” e nem brincadeira, e pode causar danos físicos e psicossociais, às vezes irreversíveis, prejudicando o desenvolvimento completo de crianças e adolescentes a ele submetidos;

c) a regra geral, mesmo em se tratando de trabalho artístico, é de que a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho é de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos catorze, conforme previsão contida no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

d) é possível, a partir de hermenêutica harmonizadora dos arts. 7º, XXXIII, 5º, IX e 208, *caput* e inciso V, todos da CF/1988, excepcionalmente, a concessão de autorização judicial para o trabalho infantojuvenil artístico para pessoas em peculiar condição de desenvolvimento que ainda não completaram dezesseis anos, mas com observância, sempre, dos princípios da proteção integral (art. 227 da CF e 1º e ss. do ECA) e da absoluta prioridade (desdobramento daquele), devotados às crianças e adolescentes;

e) conforme entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal, Tratados e Convenções Internacionais que versem sobre direitos humanos possuem, no mínimo, *status* supralegal. Abalizada doutrina defende que sejam erigidos - sempre, e não apenas na hipótese prevista no art. 5º, § 3º, da CRFB/1988 - ao plano hierárquico constitucional. A pacificar-se a última tese, a Convenção Internacional n. 138 da OIT já bastaria para considerar derogada a idade mínima de dezesseis anos quando se tratar de trabalho artístico;

f) a competência para autorizar trabalho artístico infantojuvenil, como, de resto, de qualquer outro trabalho que exija permissão, é, desde o advento da EC n. 45/2004, do Juiz do Trabalho, não só por razões jurídicas como de lógica, envolvendo unidade de convicção e interpretação sistemática;

g) na ausência de regulamentação legislativa, o juiz (do trabalho, repita-se), conforme poder-dever que lhe é outorgado pela Convenção n. 138 da OIT, pelo ECA e pela própria CLT, deverá disciplinar as condições especiais em que o trabalho será desenvolvido, exigindo, inclusive, para salvaguarda da criança ou adolescente, dentre outras coisas, acompanhamento por psicólogo, educador ou equipe multidisciplinar, conforme o caso;

h) a Justiça do Trabalho está preparada - e suas ações demonstram isso - para conferir proteção integral e absolutamente prioritária a crianças e adolescentes, possuindo hoje um Programa de Combate ao Trabalho Infantil, do qual, além do Tribunal Superior do Trabalho, participam os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país;

i) somente a interlocução entre os sistemas de justiça (MPT, MPE, Juiz do Trabalho, Juiz da Infância), com o fortalecimento de Fóruns Municipais ou Regionais de Combate ao Trabalho Infantil, que propiciem o desenvolvimento de trabalho articulado e em rede (da qual participem Justiça do Trabalho, Juizado de Direito da Infância e Juventude, Ministério Público do Trabalho, Promotor da Infância e Juventude, Ministério do Trabalho e Emprego, Defensorias Públicas, Secretarias de Ação Social, Secretarias de Educação, CRAS/CREAS, CEREST, Sistema "S", entidades, CMDCA, Conselhos Tutelares e outras organizações), será possível proteger verdadeiramente crianças e adolescentes no e do mundo do trabalho.

Muitos outros tópicos há por abordar. Mas, para o propósito deste ensaio, já nos alongamos. Acreditamos que o que aqui está posto servirá de fomento para o debate respeitoso e saudável, em busca do que melhor atender aos interesses de crianças e adolescentes que ingressem no mundo artístico.

7 REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia Magalhães. Os “jogos vorazes” das crianças no Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho; São Paulo: LexMagister, ano 81, n. 1, jan./mar. 2015, p. 109-117.

BIBLIOTECA Electrônica de documentos sobre Normas Internacionales del Trabajo. [S.l.]: ILO. ILSE 2004 CD-ROM.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **O Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil: trajetória, situação atual e perspectivas**. Brasília-DF: OIT; São Paulo: LTr, 1994.

FARIA, Cecília. Não é brincadeira. **Revista Cláudia**, São Paulo: Abril, n. 7, ano 48, jul. 2009.

FAVA, Marcos Neves. Trabalho Infantil e Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho; São Paulo: LexMagister, ano 81, n. 1, jan./mar. 2015.

GRUSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

NOCCHI, Andréa Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região**. Campinas-SP: Escola da Magistratura, n. 28, jan./jun. 2006b, p. 117-123.

OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 70, nov. 2006c, p. 1361-1364.

OLIVA, José Roberto Dantas. Justiça do Trabalho: Competência para (des)autorizar o trabalho infantil. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 16 out. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-out-16/jose-roberto-oliva-competencia-desautorizar-trabalho-infantil>>.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006a.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 3. ed. atual., São Paulo: Max Limonad, 1997.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antonio Galvão. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 69, fev. 2005, p. 148-157.

SANTOS, Tânia Coelho dos. Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce. **Cartas de Psicanálise**, ano 3, v. 3, n. 3, jul. 2008.